

Of.Circulado N.º: **40103** de 11.01.2012

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão
Coordenador do CAT

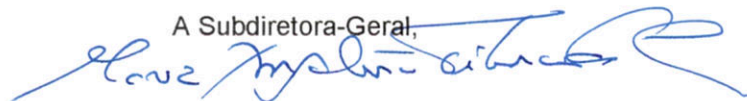
Assunto: AVERBAMENTOS MATRICIAIS DE HERANÇAS INDIVISAS SEM PARTILHA

Tem esta Direção de Serviços vindo a ser confrontada com a informação que alguns serviços de finanças estão a proceder ao averbamento matricial de imóveis, pertencentes ao acervo de herança indivisa, na proporção das “quota-parte” dos herdeiros, sem que se mostre realizada escritura de partilha. Tendo em vista a necessária uniformidade de procedimentos, foi determinado que:

1. Enquanto não se efetuar a partilha, os sucessores do “de cujus” apenas detêm uma quota ideal na universalidade que é a herança. Deste modo, os averbamentos matriciais não podem ser efetuados com base na quota ideal de cada herdeiro, porque a mesma não corresponde a “coisa certa”. Não deve, também, esse direito confundir-se com o regime de compropriedade que lhe subjaz.
2. Assim, o averbamento, na matriz, de prédio que faça parte do acervo de herança indivisa, e até à partilha desta, deve ser efetuado em nome do autor da herança com o aditamento “cabeça-de-casal de herança de ...”, e NIF da herança indivisa, nos termos do artigo 81.º do CIMI.
3. Mais se informa que, apenas para efeitos de manutenção da isenção concedida para “habitação própria e permanente”, ao cônjuge sobrevivente, e quando for caso disso, se prevê que seja efetuado o averbamento do “valor isento” com base na respetiva quota-parte (sem contudo se proceder ao averbamento do seu NIF na matriz predial).

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral,



Maria Angelina Tibúrcio da Silva